

O CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DE LUTA E A CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO: ENTRE A OBRA CERTA E A INTERMITÊNCIA

Elthon José Gusmão da Costa

RESUMO

O artigo examina o contrato de participação em eventos nacionais de luta — como SFT e Jungle Fight — sob a ótica do direito do trabalho desportivo. Embora redigidos como instrumentos civis, esses contratos evidenciam a presença dos elementos típicos da relação de emprego: subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade potencial. O estudo demonstra que tais ajustes funcionam como instrumentos de precarização e dissimulação de vínculo empregatício, afastando indevidamente as garantias trabalhistas. A partir da doutrina, propõe-se o enquadramento dessas relações como contratos de trabalho por obra certa — quando vinculadas a evento específico e previsível — ou contratos de trabalho intermitente, nos casos de convocações reiteradas pelo mesmo promotor. Adota-se metodologia jurídico-dogmática e crítica, com base em análise de contratos reais e na doutrina trabalhista.

Palavras-chave: atleta profissional; contrato de luta; obra certa; intermitência.

ABSTRACT

The article examines participation contracts in national combat sports events—such as SFT and Jungle Fight—from the perspective of sports labor law. Although drafted as civil instruments, these contracts reveal the presence of the typical elements of an employment relationship: subordination, personal service, remuneration, and potential continuity. The study demonstrates that such arrangements operate as mechanisms for labor precarization and disguised employment, unjustly excluding

Elthon José Gusmão da Costa

Master in International Sports Law (Instituto Superior de Derecho y Economía - ISDE). Advogado. Membro da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho no Grau Oficial. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6993275053416440>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9916-685X>. elthon@hotmail.com.

athletes from labor protections. Based on legal doctrine, the paper proposes classifying these relations as fixed-term employment contracts - when tied to a specific and predictable event - or as intermittent employment contracts, in cases of repeated engagements by the same promoter. The research adopts a dogmatic and critical legal methodology, grounded in the analysis of actual contracts and specialized labor law scholarship.

Keywords: professional athlete; combat sport; fixed-term employment; intermittent work.

1. INTRODUÇÃO

O avanço da profissionalização dos esportes de combate no Brasil, especialmente em eventos como o Standout Fighting Tournament (SFT) e o Jungle Fight, evidenciou uma prática contratual peculiar: a celebração de contratos de “participação em evento” que, embora civis na forma, são trabalhistas na essência.

Esses contratos impõem ao lutador obrigações típicas de um empregado: seguir orientações técnicas, respeitar regras de conduta e comunicação, utilizar equipamentos e vestimentas padronizadas e submeter-se ao poder disciplinar da organização, que pode aplicar multas e suspensões. A suposta autonomia do atleta é, portanto, aparente, já que a subordinação econômica e técnica é inegável.

O objetivo deste artigo é demonstrar que os contratos de luta — especialmente aqueles de curta duração e execução previsível — não excluem a possibilidade de vínculo empregatício, devendo ser enquadrados como contratos por obra certa ou, quando há reiteração de convites e convocações, como contratos de trabalho intermitente.

Essa discussão é fundamental para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador desportivo, evitando que a aparência civilista sirva de escudo para práticas precarizantes e fraudulentas.

2. A EXCLUSIVIDADE QUANTO À ATUAÇÃO DO LUTADOR E O USO DA SUA IMAGEM

A exclusividade imposta pelo promotor é um elemento forte que contradiz a alegada autonomia do lutador. Se o atleta fosse um prestador de serviços autônomo genuíno, ele deveria ter a liberdade de negociar sua performance com múltiplos promotores, mas acaba tendo a restrição tanto de sua atuação em outros eventos quanto ao uso de imagem mesmo antes de lutar.

2.1. A Restrição da Liberdade de Prática

O contrato do SFT estipula que o atleta, além de ter um contrato de exclusividade com 4 (quatro) lutas no período de 12 (doze) meses, também não pode participar de nenhum outro evento dentro do Brasil que envolva lutas sem autorização expressa do evento contratante, havendo previsão de multa em caso de desobediência:

III – Das obrigações da Contratante:

1) Contrato de exclusividade com 4 (quatro) lutas no período de 12 (doze) meses. Caso o atleta perca as duas primeiras lutas, o contrato será rescindido.

(...)

IV - Das obrigações do Contratado

(...)

9- O Contratado está ciente que não poderá participar de qualquer outro evento dentro do Brasil sem autorização expressa da Contratante, estando liberado para eventos fora do país. Ressaltando que caso a Contratante autorize o Contratado a participar de outro evento no território nacional, essa luta não poderá acontecer 30 (trinta) dias antes ou 30 (trinta) dias depois de um combate do Contratado no SFT.

10- Em caso de desobediência o Contratado pagará uma multa equivalente ao valor de sua bolsa, além de ficar impedido de lutar no SFT por 01 (um) ano.

Costa explica que a intenção da organização, ao prever múltiplas lutas e exclusividade, é vincular o atleta ao evento de maneira contínua, ainda que por número de lutas ou tempo determinados, gerando a presunção de subordinação, afirmindo o autor que, se o lutador não tem a liberdade de decidir para quem executar sua atividade, abre-se o caminho para o questionamento do vínculo de emprego (*in* FELICIANO *et al.*, 2024, p. 173).

2.2. O uso da imagem do lutador

A subordinação é reforçada por outras obrigações que limitam a liberdade do atleta e vão além da exclusividade do evento, como o uso da imagem do atleta.

O contrato do SFT assim dispõe sobre como o atleta deve proceder quanto à divulgação do evento antes da luta:

11- O Contratado fica obrigado a fazer três postagens diárias em suas redes sociais anunciando a luta, a partir da assinatura do presente até o

dia do evento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre sua bolsa.

Tais exigências demonstram que a organização dirigirá a atividade do atleta para além de diretrizes puramente técnicas, visando a usufruir de sua imagem como produto de marketing, mesmo antes de pagar a bolsa, o que só é feito após a luta.

Já no Jungle Fight, assim versa o contrato quanto ao uso da imagem do atleta:

Cláusula 8ª - Direitos sobre o Evento e Imagem

ACONTRATANTE detém a propriedade única, exclusiva e ilimitada, no Brasil e no exterior, sobre todos e quaisquer direitos de imagem e transmissão do EVENTO, em qualquer meio conhecido ou, que no futuro venha a ser desenvolvido, inclusive vídeo, sistemas de entretenimento particular, todos os tipos de produção e transmissão televisiva, como televisão aberta, a cabo, em rede, circuito fechado e pay per view, distribuição de home vídeo, DVD, internet, Skype, VOIP, Streaming, jogos de computador e internet, SMS, APPs, etc. As reproduções filmadas podem ser de todo ou de parte do EVENTO, preparando livremente clipes e melhores momentos, a exclusivo critério da CONTRATANTE. Todo e qualquer direito do LUTADOR CONTRATADO relacionado ao EVENTO é, neste ato, de pleno direito transferido em caráter definitivo à CONTRATANTE, incluída sua indenização nos vencimentos ora pactuados e pagos ao LUTADOR CONTRATADO. A CONTRATANTE poderá ilimitadamente utilizar ou ceder sem autorização específica do LUTADOR CONTRATADO a terceiros, o direito de utilizar a imagem, o nome, inclusive nome artístico, voz, autógrafo e material biográfico do LUTADOR CONTRATADO, distribuindo, publicando e reproduzindo livremente este material, para fins de propaganda e marketing, notícias e reportagens, exploração comercial do EVENTO e futuros eventos, desenvolvendo e comercializando todo e qualquer material de mídia em forma impressa, camisetas, roupas, buttons, filmes, clipes, reportagens, jogos de computador e internet, etc. •

Esse trecho do contrato estabelece que a organização detém propriedade exclusiva, total e ilimitada sobre todos os direitos de imagem, nome, voz, apelido e material biográfico do atleta.

Tais cláusulas demonstram transferência absoluta de direitos de personalidade, o que fere a natureza personalíssima do direito de imagem. Além disso, reforçam a subordinação e a dependência econômica, pois o atleta não tem qualquer poder de decisão sobre o uso de sua própria imagem, configurando vínculo empregatício sob o disfarce de contrato civil.

Leciona Soares que o Direito à Imagem é um direito da personalidade, de natureza civil, assegurado constitucionalmente, cuja proteção alcança a reprodução da

imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas (*in* BELMONTE *et al.* 2025, p. 142. 151-152).

Esse direito pode ser cedido ou explorado mediante ajuste contratual de natureza civil, com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Sergio Pinto Martins entende que os pagamentos feitos ao atleta a título de uso da imagem são direitos trabalhistas e que, não havendo contrato de trabalho entre o atleta e o clube, não se faz contrato de uso de imagem do atleta (MARTINS, 2026, p. 78).

Nos contratos de luta em análise, todavia, a remuneração (“bolsa”) visa a quitar o desempenho esportivo e, simultaneamente, absorver os direitos de imagem.

No entanto, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho reconhece que a cessão de direito de imagem, quando utilizada como meio de mascarar o pagamento de salários, constitui fraude trabalhista. No Ag-AIRR-1000182-78.2022.5.02.0466, a 1^a Turma, sob relatoria do Ministro Luiz José Dezena da Silva, reafirmou que, “em razão da aplicação do princípio da primazia da realidade e do art. 9.^º da CLT, se for constatado que o pagamento da verba visou mascarar o pagamento de salários, constituindo, portanto, fraude trabalhista e efetivo desvirtuamento da finalidade do contrato civil celebrado entre as partes, é possível atribuir natureza salarial aos valores auferidos sob esse título” (TST, 2025).

Essa disparidade de poder, onde o atleta se submete a multas severas e a restrições de mercado, caracteriza o contrato como leonino. O atleta, diante do “sonho de se tornar um atleta profissional”, submete-se a qualquer tipo de contrato para alcançar seus objetivos.

3. CLÁUSULAS DE PREFERÊNCIA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL

O pacto de preferência é outra ferramenta utilizada nos contratos em estudo, que visa a “apresá” o futuro profissional do atleta, restringindo sua liberdade de negociar com terceiros.

O contrato do Jungle Fight estabelece um Direito de Preferência de 12 meses para a contratação do Lutador Contratado para eventos subsequentes:

Cláusula 13^a - Direito de Preferência

No caso de vitória do LUTADOR CONTRATADO no EVENTO, terá a CONTRATANTE, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da realização do EVENTO, um direito de preferência de contratação do LUTADOR CONTRATADO para eventos subsequentes.

A imposição de tal restrição, sem o reconhecimento de um vínculo de emprego com as garantias legais subsequentes, vulnera o direito fundamental à liberdade de exercício da profissão (art. 5º, XIII, da CRFB/88).

Carla Lgow aduz ser possível instituir preferência na celebração de negócios jurídicos que não a compra e venda de bens imóveis, desde que com ela compatíveis. Assim, nada impede que as partes estabeleçam relações jurídicas de preferência envolvendo contratos de prestação de serviços, mas a jurista adverte que a função da preferência, no contexto laboral desportivo, é complexa e deve ser identificada pelo intérprete a partir da análise do negócio celebrado pelas partes, à luz dos valores fundamentais do ordenamento jurídico (LGOW, 2013, p. 12, 27).

Rafael Ramos explica que o instituto da preferência é atribuído a coisas e quando se impõe cláusulas dessa natureza em um contrato em que uma das partes é um ser humano, recaindo a preferência sobre este ao dispor de uma pessoa jurídica (clube empregador, formador), tal concerto legislativo nos remete à reificação humana, indivíduo como objeto de direito, não sujeito de direito. Portanto, totalmente incompatível com a Magna Carta e os princípios laborais típicos da proteção, da indisponibilidade em direitos laborais mínimos (RAMOS, 2022, p. 402).

A restrição rígida da liberdade, promovida pela exclusividade e pela preferência, lembra a natureza do antigo instituto do passe, que tornava o praticante desportivo mais objeto do que sujeito de direito.

4. O ENQUADRAMENTO LABORAL COMPATÍVEL (OBRA CERTA E INTERMITÊNCIA)

A presença de cláusulas restritivas de exclusividade e preferência, somada às obrigações rígidas de desempenho, derruba a alegação de autonomia e reforça a necessidade de um vínculo laboral, o qual deve respeitar a especificidade do trabalho no desporto.

4.1. A Luta como Obra Certa

Ainda que a subordinação fática seja forte, a natureza pontual do trabalho pode ser vista sob o prisma da Locação de Obra, conforme analisado por juristas:

Para a eminentíssima professora Alice Monteiro de Barros, o lutador¹ não é

¹ Embora Barros se refira especificamente ao boxeador, a analogia se estende aos lutadores de MMA, kickboxing, jiu-jitsu e demais modalidades profissionais de luta, na medida em que todos exercem atividade que se traduz na execução de uma "obra corporal" destinada ao espetáculo. A natureza jurídica da prestação — seja qual for a modalidade de combate — permanece a mesma: a entrega de uma performance técnica e subordinada no contexto de um contrato de trabalho desportivo.

contratado simplesmente para prestar serviços por tempo determinado (como um empregado comum), mas sim para realizar uma luta, sob as ordens de seu *manager* (BARROS, 2003, p. 81). Segundo a mesma autora, nesse tipo de contrato, o que se vende e se remunera é o espetáculo desenvolvido dentro do ringue, uma “obra imaterial” que resulta em lucro para o promotor, sendo irrelevante o round em que a luta termina, entendendo a jurista que o contrato de luta corresponde à realização de uma obra certa — a luta — o que explica a natureza singular da obrigação, se encaixando na figura de locação de obra, pois o foco da remuneração e da obrigação contratual é o espetáculo desenvolvido dentro do ringue (2003, p. 81).

Já o saudoso Nélio Reis (1955, p. 306-307) descreve o atleta profissional como “verdadeiro artista” que oferece aos espectadores “um espetáculo de agilidade e técnica desportivas”, estando subordinado ao agrupamento profissional. Essa concepção aproximaria o atleta do artista de espetáculo, cuja prestação se destina à execução de uma obra imaterial.

Homero Batista Mateus da Silva distingue, entre as variações do contrato de prazo determinado, a hipótese em que o trabalho se encerra não por uma data prefixada, mas em razão de um acontecimento previsível, embora de data incerta, explicando o autor que

uma terceira variação sobre o mesmo tema atende pelo nome de acontecimento suscetível de previsão aproximada.

(...) O melhor exemplo aqui seria a colheita da safra agrícola (...). Usa-se a expressão safrista para o empregado sujeito ao regime de trabalho por prazo determinado e que sofre com a ociosidade da entressafra. (...) A predeterminação do prazo na modalidade dos serviços especificados liga-se diretamente às ordens do empregador, enquanto a predeterminação no outro cenário prende-se aos eventos externos em geral, fugindo ao alcance das partes (SILVA, 2017, p. 56-57).

Essa formulação é especialmente relevante para a realidade dos esportes de combate, nos quais o evento — a luta — raramente é fixado em data certa no momento da contratação. O atleta é mantido em treinamento contínuo, sujeito a obrigações de mídia, disponibilidade e exclusividade, aguardando o agendamento do combate por parte do promotor. Assim como o safrista descrito por Silva, o lutador permanece à disposição de um acontecimento futuro e previsível, mas cuja efetiva realização depende de fatores externos, como aprovação médica, definição de adversário e decisões de marketing.

Apesar de a visão de Barros (e de Reis) sobre a locação de obra refletir a natureza específica do espetáculo (o evento pontual), o contexto atual da luta, exemplificado pelos contratos SFT e Jungle Fight, demonstra uma subordinação muito mais ampla do que a mera submissão ao *manager* para realizar a luta.

4.2. O Contrato de Trabalho Intermitente

O contrato intermitente é a modalidade que se aplica quando estão presentes todos os requisitos do vínculo empregatício (pessoalidade, subordinação, onerosidade), mas o requisito da habitualidade não é exigido de forma contínua.

Costa adverte que a rigidez da subordinação nos contratos apresentados combinada com a intermitência dos combates, leva a apontar para o Contrato de Trabalho Intermitente (*in* FELICIANO *et al.*, 2024, p. 179-180).

A previsão de múltiplas lutas e a exclusividade configuram a não eventualidade e a inserção da atuação do lutador na dinâmica normal da empresa.

O enquadramento no contrato de trabalho intermitente reconheceria o caráter episódico da atuação do atleta, mas lhe garantiria direitos sociais básicos, impedindo que o contrato seja usado como instrumento de fraude e precarização.

5. RENÚNCIA À REPARAÇÃO E PRECARIZAÇÃO NAS LUTAS

É essencial compreender a origem da modalidade. Perry (1966, p. 80) descreve o “vale-tudo” — precursor do MMA — como prática que “nada tem de desportivo”, uma “verdadeira briga” que resulta em golpes sangrentos, fraturas e, por vezes, “incapacidade total de resistência”. Embora a regulamentação moderna tenha introduzido regras que buscam o controle da violência potencial (Costa, 2023), a natureza de alto risco permanece.

Os contratos do SFT e do Jungle Fight contêm cláusulas de renúncia à reparação por lesões e exclusão de responsabilidade civil do promotor, transferindo ao atleta todos os riscos da atividade.

No SFT:

12- Está ciente O Contratado dos riscos inerentes que podem ocorrer na preparação e após o combate, razão pela qual isenta a Contratante ou qualquer representante da mesma de qualquer responsabilidade, já que essa é exclusivamente sua vez que a Contratante não possui qualquer ingerência sobre isso, ficando a cargo exclusivo do Contratado e seu técnico.

No Jungle Fight:

Cláusula 7ª - Exclusão de Responsabilidade

O LUTADOR CONTRATADO declara expressamente estar ciente de que as atividades de luta das quais participará no EVENTO representam alto potencial de risco de lesões graves para ele. Como profissional de luta o LUTADOR CONTRATADO assume integralmente todo o risco inerente às atividades de luta de que participará, eximindo a CONTRATANTE, expressamente, de toda e qualquer responsabilidade por lesões ou danos que possa vir a sofrer, assumindo todo e qualquer custo médico, ambulatorial, hospitalar e despesas conexas, com as eventualidades que possam ocorrer. Na data de apresentação o LUTADOR CONTRATADO apresentará à CONTRATANTE, prova negativa bastante e atualizada de AIDS e Hepatite. Na mesma ocasião deverá ser apresentado eletrocardiograma atualizado e informado expressamente à CONTRATANTE qualquer risco de saúde ou médico pré-existente relacionado com a natureza da presente contratação. A documentação médica poderá ocasionar a não participação do LUTADOR CONTRATADO no EVENTO a critério exclusivo da CONTRATANTE, sem apresentação de motivos. Neste caso nada será devido ao LUTADOR CONTRATADO, sem prejuízo das perdas e danos e dos lucros cessantes que se apurarem em favor da CONTRATANTE.

As cláusulas em destaque são conhecidas como “cláusula de não indenizar” pela doutrina.

Costa esclarece que tais dispositivos — inspirados em contratos internacionais, como os do UFC — reproduzem modelos de precarização, em que o atleta assume integralmente os riscos do evento, inclusive morte ou invalidez (2024, p. 221-230),, ressaltando ainda que “a empresa promotora não pode ser isenta de responsabilidades pela concretização dos riscos ligados ao esporte”, pois a transferência integral desses riscos ao atleta implica renúncia ilícita à reparação civil, contrária ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil e ao art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal (2024, p. 224).

Acerca desse tipo de cláusula, Brandão afirma que, por acarretar renúncia a direitos, é cláusula abusiva, pois flagrantemente desfavorável a uma das partes da relação contratual, impondo uma prestação com violação ao princípio da boa-fé, aos bons costumes e às funções sociais e econômicas do contrato ((2023, p. 318).

Além disso, os contratos analisados ignoram o art. 84, VI, da Lei Geral do Esporte, que impõe a contratação obrigatória de seguro de vida e acidentes pessoais. A omissão securitária evidencia a ausência de políticas de proteção e assistência ao atleta, o que reforça a necessidade de enquadramento laboral e de fiscalização pelo poder público (BRASIL, 2023).

5. CONCLUSÃO

A análise dos contratos de participação em eventos nacionais de luta revela que o discurso da autonomia contratual não resiste ao exame da realidade fática. As obrigações impostas aos atletas — de comparecimento, conduta, imagem e exclusividade — evidenciam subordinação técnica, econômica e disciplinar, elementos que des caracterizam o contrato civil e reafirmam a natureza laboral da relação.

O modelo de “participação por evento”, ao negar a habitualidade e o vínculo contínuo, opera como instrumento de precarização jurídica, deslocando o risco da atividade para o atleta e desonerando o promotor.

Nesta senda, o contrato de obra certa é compatível com a prestação por evento, preservando os direitos trabalhistas e reconhecida a subordinação. Quando há reiteração das convocações e dependência econômica contínua, o enquadramento mais coerente é o contrato de trabalho intermitente, que equilibra a descontinuidade da prestação com a proteção social do trabalhador.

Assim, o contrato do lutador não é um mero ajuste episódico de prestação civil, mas uma forma atípica de relação de emprego travestida de autonomia, que exige reinterpretação conforme os princípios da primazia da realidade, da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato desportivo. O reconhecimento do vínculo trabalhista nesses casos não representa intervenção indevida no esporte, mas afirmação da ordem jurídica protetiva e da coerência sistêmica do Direito do Trabalho Desportivo no Brasil.

Referências

ASSOCIAÇÃO LIGA BRASILEIRA DE MMA – ALBMMA (Jungle Fight). **Contrato de Evento de Luta e Outras Avenças.** s.d.

BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo.** São Paulo: LTr, 2003.

BELMONTE, Alexandre Agra *et al.* (coord.). **Responsabilidade civil nas relações de trabalho:** perspectivas e desafios contemporâneos. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador:** a responsabilidade objetiva nas atividades de risco específico acentuado. 5. ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.** Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em 7 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR-1000182-78.2022.5.02.0466.** 1^a Turma. Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 12 fev. 2025.

COSTA, Elthon José Gusmão da. **Aspectos jurídicos do desporto MMA.** Leme: Mizuno, 2023.

COSTA, Elthon José Gusmão da. "Renúncia à reparação por lesões e precarização em contratos de trabalho de atletas de esportes de combate." **Revista do Programa Trabalho Seguro**, n. 2, p. 219–242, 2024. Disponível em: <https://revistapts.tst.jus.br/pts/article/view/26>. Acesso em: 7 nov. 2025.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de; COSTA, Elthon José Gusmão da (orgs.). **O Direito do Trabalho Desportivo:** panorama, crítica e porvir: estudos em homenagem aos ministros Pedro Paulo Teixeira Manus e Walmir Oliveira da Costa in memoriam. Campinas, SP: Lacier, 2024.

LGOW, Carla Wainer Chalréo. *Direito de preferência*. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

PERRY, Valed. **Comentários à legislação desportiva brasileira.** Brasília: [s.n.], 1966.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Curso de Direito do Trabalho Desportivo:** as relações especiais de trabalho do esporte. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

REIS, Nélio. **Contratos especiais de trabalho.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

SFT – STANDOUT FIGHTING TOURNAMENT (SFT). **Contrato de participação de atleta/evento de luta.** s.d.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado:** Volume 6 – Contrato de trabalho. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.